



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.631, DE 2006

(Do Sr. Jorge Boeira)

Dispõe sobre a nomeação à autoria em rito sumário e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil para mudar o procedimento da nomeação à autoria e permiti-lo no rito sumário.

Art. 2º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante, prevalecendo a sentença, em qualquer caso, em relação ao nomeado.”

“Art. 280 - No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, a nomeação à autoria, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nomeação à autoria é um instituto que prestigia às aparências. Sabe-se que nem sempre é possível determinar se determinada pessoa não é proprietária, possuidora ou autora de uma dano, apesar das aparências. Nesses casos, tendo ela conhecimento do verdadeiro proprietário, possuidor ou autor do dano, sendo demandada em razão das aparências, deve nomear aquele que deveria estar em seu lugar.

Sem alteração do artigo 66, essa nomeação à autoria, na maioria das vezes, pode se tornar um procedimento inútil, com consequente perda de tempo.

Além do mérito mencionado, esse projeto é oportuno dado se estar solicitando, pela Comissão Mista de Regulamentação da Reforma do

Judiciário, urgência na apreciação dos projetos que visam agilizar o processo judicial.

Desta forma, peço o apoio dos pares para aprovar esse projeto de agilização do procedimento judicial, em especial, o procedimento sumário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputado JORGE BOEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

**CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**Seção II  
Da Nomeação à Autoria**

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

.....

## **TÍTULO VII** DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

### **CAPÍTULO III** DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

*\* Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**